



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
ÓRGÃO ESPECIAL**

**ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL N. 0045241-49.2018.8.16.0000 ED 2.  
ORIGEM: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA  
DE CURITIBA.**

**EMBARGANTE: A.Z. IMÓVEIS LTDA.**

**RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE  
DEMANDAS REPETITIVAS. 1) PEDIDO DE CONTRAORDEM. NÃO  
CONHECIMENTO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. 2)  
ALEGADAS NULIDADES E, SUCESSIVAMENTE, CONTRADIÇÃO E/OU  
OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. DECISÃO COLEGIADA  
QUE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. INOCORRÊNCIA  
DAS MÁCULAS APONTADAS, E TAMPOUCO DE VÍCIOS EMBARGÁVEIS.  
MATÉRIAS JÁ DEBATIDAS NA DECISÃO RECORRIDA. 3) SUPOSTA  
AMPLIAÇÃO INDEVIDA DE ROL DE PROCESSOS A SEREM ABRANGIDOS  
PELO IRDR. INSUBSISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DE  
DISTINÇÃO (CPC, ART. 1.038, §§ 9º A 13).**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE  
CONHECIDA, DESPROVIDO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n.  
0045241-49.2018.8.16.0000 ED 2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de  
Curitiba, em que figura como embargante **A.Z. IMÓVEIS LTDA.**

## **1.RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão deste Órgão Especial,  
proferido por ocasião do julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas  
Repetitivas n. 0045241-49.2018.8.16.0000, que restou assim ementado:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. 1)  
COMPETÊNCIA. MODIFICAÇÃO REGIMENTAL QUE IMPÔS A REMESSA**



**DO FEITO AO ÓRGÃO ESPECIAL, CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA COMUM DE MAIS DE UMA SEÇÃO CÍVEL PARA O EXAME DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 2) ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE ADMITIDO POR ACÓRDÃO DA SEÇÃO CÍVEL QUE DEMANDA MERA RATIFICAÇÃO POR PARTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 3) MÉRITO. 3.1) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MANIFESTA DIVERGÊNCIA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000954-57.2002.8.16.0001, EM TRAMITAÇÃO NA 21ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, AJUIZADA PELO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADÃOS DO BRASIL (IPDC) EM FACE DA EMPRESA A.Z. IMÓVEIS LTDA. E AS AÇÕES INDIVIDUAIS, FUNDADAS NA TESE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, PROPOSTAS PELA EMPRESA A.Z. IMÓVEIS LTDA. EM FACE DE DIVERSOS CONSUMIDORES. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS QUE, EMBORA AFASTE A CONEXÃO, RECONHECE A PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE A AÇÃO COLETIVA E AS AÇÕES INDIVIDUAIS. SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA EM SEGUNDA INSTÂNCIA, E NÃO APENAS PELO PRAZO MÁXIMO DE 1 ANO. PRECEDENTES. FIXAÇÃO DA SEGUINTE TESE JURÍDICA: “A CONEXÃO EXISTENTE ENTRE PROCESSOS COLETIVO E INDIVIDUAL, DECORRENTE DE IDENTIDADE ENTRE CAUSAS DE PEDIR REMOTAS, NÃO INDUZ SUA REUNIÃO, PORQUE INVIÁVEL DECISÃO CONJUNTA; PORÉM, EM RAZÃO DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA DO JULGAMENTO DA PRIMEIRA LIDE SOBRE A SEGUNDA, O PROCESSO INDIVIDUAL DEVE SER SUSPENSO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PROCESSO COLETIVO EM SEGUNDO INSTÂNCIA”. 3.2) PROCESSO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA TESE. SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054254-50.2010.8.16.0001, EM TRÂMITE NA 11ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000954-57.2002.8.16.0001, EM SEGUNDA INSTÂNCIA.**

A embargante inicia sua petição aduzindo que o acórdão não deve produzir efeitos porque dele ainda cabem os recursos especial e extraordinário, ambos com efeito suspensivo automático. Diante disso, pede a expedição de contraordem para que não haja cumprimento do julgado.

Prossegue aventando como “preliminares” a ocorrência de nulidades decorrentes dos seguintes aspectos: (1) a única tese tratada no incidente seria sobre a conexão, mas foi decidida a prejudicialidade externa, em manifesta decisão surpresa e sem que a pudesse ter se manifestado previamente; e (2) a conexão permitiria o julgamento, mas a prejudicialidade suspenderia, o que lhe teria causado prejuízo.

Conclui a peça trazendo, “*ad argumentandum tantum*”, os supostos vícios embargáveis do aresto, “*por força do princípio da eventualidade e acaso não declarada a nulidade do v. acórdão*”. Reporta-se ao teor das “preliminares”, e acrescenta a contradição e/ou obscuridade quanto



ao rol dos processos abarcados pelo IRDR, que teria sido indevidamente ampliado com relação ao disposto na decisão de mov. 1.2 dos autos n. 0045241-49.2018.8.16.0000 ED 1.

**É o relatório.**

## **2.VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

De início, necessário se faz esclarecer que os embargos declaratórios têm a finalidade de garantir a harmonia lógica, inteireza e clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz inteligência do julgado. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento da referida espécie recursal:

**Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:**

**I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**

**II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**

**III - corrigir erro material.**

**Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:**

**I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**

**II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

Da análise do acórdão vergastado, não se constata a ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento do presente recurso, estando a decisão escoreta.

Prosseguir-se-á na análise conforme os tópicos apresentados pela embargante.

### **a) Pedido de contraordem**

Acerca do pedido de contraordem, por não se enquadrar nas hipóteses acima, tem-se que não comporta conhecimento.

Ressalte-se que os embargos de declaração são recurso de motivação vinculada, reforçando a inadmissão do pleito por meio deste instrumento processual. Veja-se o seguinte aresto:

O art. 1.022 do Código Fux - CPC/2015 - (art. 535 do CPC/1973) é peremptório



ao prescrever as hipóteses de cabimento dos **Embargos de Declaração**; trata-se, pois, de **recurso de fundamentação vinculada**, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. [...] (EDcl no AgInt no CC 173.730/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

#### **b) Nulidade por decisão surpresa; omissão e/ou contradição quanto aos limites do julgamento**

A embargante alega nulidade porque a única tese seria sobre a conexão, mas foi decidida a prejudicialidade externa, em manifesta decisão surpresa e sem que pudesse ter se manifestado previamente.

Mais adiante, “*por força do princípio da eventualidade e acaso não declarada a nulidade do v. acórdão*”, reporta aos argumentos acima resumidos e os corrobora, para afirmar que haveria contradição no fato de que as decisões anteriores ao acórdão fixaram como única tese controvertida a conexão, mas o aresto embargado se fundou na prejudicialidade externa.

Não procede a tese. O Acórdão que suscitou o IRDR traz como um precedente o Agravo de Instrumento n. 1.287.795-1, em que consta expressamente a questão da prejudicialidade (autos n. 0045241-49.2018.8.16.0000, mov. 1.2, pp. 7/8). Inclusive, no voto de tal julgado (AI n. 1.287.795-1), há expressa menção à conexão imprópria.

Dessa forma, não houve decisão surpresa, em vista ainda dos seguintes aspectos: (1) a questão também foi abordada pelo MP, que se manifestou antes da embargante (autos n. 0045241-49.2018.8.16.0000, mov. 1.16); (2) a embargante se manifestou duas vezes nos autos (autos n. 0045241-49.2018.8.16.0000, movs. 1.20 e 26.1); (3) no IRDR todos os argumentos são enfrentados a fim de se obter a tese. Isso está expresso no art. 304, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (“*Concluídas as sustentações orais, o Presidente do órgão julgador concederá a palavra ao Relator, para proferir o seu voto e, na sequência, os votos dos demais integrantes do quórum julgador. § 1º O Relator deve expor a análise de todos os argumentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários, e apresentará os fundamentos para a solução do caso, enunciando a tese jurídica objeto do incidente*”).

A fundamentação ora expendida afasta, igualmente, a suposta omissão e/ou contradição aventada pela embargante.

#### **c) Nulidade por prejuízo diante da suspensão acarretada pela prejudicialidade; omissão e/ou contradição quanto aos limites do julgamento**



A embargante alega prejuízo com a tese porque a conexão permitiria o julgamento, mas a prejudicialidade suspenderia.

Trata-se, no ponto, de mero inconformismo. A questão foi enfrentada no acórdão embargado (autos n. 0045241-49.2018.8.16.0000, mov. 104): “A interessada A.Z. Imóveis Ltda. argumenta que a suspensão compulsória dos processos individuais poderia gerar lides infundáveis, situação que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. O órgão ministerial rechaça a tese, sugerindo que o sobrestamento processual observe o prazo máximo de 1 ano, nos termos do artigo 313, § 4o, do Código de Processo Civil. A seu modo ver, referida solução constitui ‘fator de compatibilização entre a segurança jurídica e a razoável duração do processo’”.

A fundamentação ora expendida afasta, igualmente, a suposta omissão e/ou contradição aventada pela embargante.

#### **d) Contradição e/ou obscuridade quanto aos processos afetados pelo IRDR**

A embargante afirma contradição e/ou obscuridade quanto ao rol dos processos abarcados pelo IRDR, que teria sido indevidamente ampliado com relação ao disposto na decisão de mov. 1.2 dos autos n. 0045241-49.2018.8.16.0000 ED 1.

Primeiramente, deve-se ressaltar que o IRDR não foi instaurado com base num rol. A decisão transcrita no recurso é sobre a suspensão dos feitos enquanto o IRDR era processado.

Não houve, ademais, nenhuma alteração, só esclarecimento do alcance da decisão.

Ainda que se repute que houve uma limitação de alcance, fato é que o acórdão que julgou o IRDR substituiu o quanto disposto na decisão monocrática acima.

Por fim, o IRDR, por força do CPC, tem aplicação ampla (art. 985, I). Caso a tese não seja aplicável ao caso concreto, incumbe à parte demonstrar a distinção, seguindo *mutatis mutandis* o procedimento estabelecido no art. 1.037, §§ 9º a 13, do CPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE INSTAURAÇÃO DE IRDR. [...] **PROCEDIMENTO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) DO ART. 1.037, §§9º A 13, DO NOVO. APLICABILIDADE AO IRDR. POSSIBILIDADE. RECURSOS REPETITIVOS E IRDR. MICROSSISTEMA DE JULGAMENTO DE QUESTÕES REPETITIVAS.** INTEGRAÇÃO, QUANDO POSSÍVEL, ENTRE AS TÉCNICAS DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO CPC E INEXISTÊNCIA DE OFENSA A ELEMENTO ESSENCIAL DA TÉCNICA. PROCEDIMENTO DE DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ONTOLÓGICA OU JUSTIFICATIVA TEÓRICA QUE JUSTIFIQUE



TRATAMENTO ASSIMÉTRICO ENTRE RECURSOS REPETITIVOS E IRDR.  
[...] (REsp 1846109/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,  
julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, voto pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo desprovemento dos embargos de declaração.

### 3. DISPOSITIVO

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos (relator), Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama e Desembargador Lauro Laertes De Oliveira.

05 de julho de 2021

**PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**Desembargador Relator**

